

PT/AHPGR/PGR/05/04/02/024

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Examina a pretensão de dois cidadãos espanhóis, que invocam a qualidade de representantes dos proprietários de dois navios portugueses, a serem-lhe entregues esses navios. Os referidos navios haviam sido declarados perdidos a favor da Fazenda Pública, por decisão judicial de um tribunal de Moçambique, em virtude de terem sido empregues no tráfico de escravos.

10 de julho de 1841

Marinha

Idem em virtude da Portaria do Ministerio da Marinha de 26 de Junho de 1841 ácerca dos requerimentos de Antonio Vinent e Vives, e Eduardo Antonio Muzard, Subditos Hespanhoes, em que pedem lhes sejam entregues debaixo de fiança as Galeras Portuguezas = Gloria = e D. Maria 2.^a

Senhora

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de vinte e seis do mez passado me ordenou Vossa Magestade que informasse com o meu parecer, assim sobre a pertença dos Supplicantes Antonio Vinente e Vives, e Eduardo Antonio Musard, Subditos Hespanhoes, Consignatarios, e Sobrecargas, o primeiro da Galera Portugueza = Gloria = o segundo da Galera tambem Portugueza =

Dona Maria Segunda = para entrega sobre fiança das referidas Embarcações, condemnadas em Moçambique, como sobre o direito que os Supplicantes podem ter, como Hespanhoes, para fazer esta reclamação. Satisfazendo pois aquella Regia Determinação, tenho a honra de expôr a Vossa Magestade a minha opinião sobre cada um dos pontos questionados.

Nem os navios reclamados, a meu juizo, se podem reputar propriedade hespanhola, nem os Supplicantes, como Subditos d'esta Nação, tem direito para fazer a reclamação d'elles. Segundo as Leis Commerciaes de quasi todos os Estados, para que os navios possam ser considerados de alguma nação, é essencialmente necessario que a sua propriedade pertença aos subditos da mesma, sem n'ella terem nenhuma parte os estrangeiros: assim o estabellecerão as Leis Francezas: assim o decretou o proprio Codigo Commercial de Hespanha no artigo quinhentos e oitenta e quatro: assim tambem o constituiu o Codigo Mercantil Portuguez no artigo mil duzentos e oitenta e nove: porêm os navios requisitados nem navegavão com passaporte, ou bandeira Hespanhola, nem a sua propriedade é de algum Subdito d'esta Nação; mas sim de Portuguezes, segundo os proprios titulos do dominio, encontrados a bordo, ou pelos Supplicantes appresentados em Juizo; logo não tem a nacionalidade Hespanhola, para, como taes poderem ser reclamados pela intervenção do Ministro Representante de Sua Magestade Catholica, a cuja protecção, n'este ponto, nenhum direito tem os Supplicantes, porque o negocio é puramente de Portuguezes, de que os Supplicantes apenas são representantes. Não podem os Supplicantes atribuir aos navios a qualidade de Hespanhoes, sem reconhecer por necessaria consequencia, a fraude dos titulos, com que se transferio, o dominio d'elles para os Subditos Portuguezes, e o dolo com que navegavão com a nacionalidade Portugueza, e d'este modo vem a confessar a justiça das sentenças, que os condemnarão. A carga dos navios pertencente aos

Subditos Hespanhoes, Dom José Fattarld (?), e Dom João Martins Picaria, ja lhes foi entregue, e os Supplicantes não reclamão hoje nenhuma propriedade sua, ou de algum outro Subdito Hespanhol; mas sim a de Cidadãos Portuguezes de que são mandatarios propostos, ou representantes, como sobrecargas, ou Caixas, ou Consignatarios dos navios, e para este effeito não lhes pode aproveitar a qualidade de Hespanhoes, accrescendo que o segundo Supplicante, Eduardo Antonio Muzard nem ainda se legitima com documento algum, Caixa, ou Sobrecarga do navio; antes, sendo Capitão d'elle, quando Galera Hespanhola = Soccorro = anteriormente á venda judicial, naturalmente n'ella se conservou com o mesmo emprego, em fraude da Lei, do artigo mil trezentos e sessenta e dois do Codigo Commercial Portuguez, que exige a qualidade de natural d'estes Reinos para o exercicio d'esta profissão em navios Portuguezes. Cumpre igualmente observar que na Nota Diplomatica inclusa se dá ao Supplicante o character representante da Casa Hespanhola = Picaria e C^a = quando esta nenhuma parte tem no navio reclamado. Concluo pois que este negocio é meramente Portuguez, porque respeita á propriedade de Cidadãos d'estes Reinos; parecendo-me portanto alheia d'elle a intervenção de uma nação estranha.

A Galera Portugueza = Gloria = foi condemnada por sentença do Juiz de Direito de Moçambique de trinta e um d'Agosto de mil oitocentos e quarenta na multa de metade do seu valor, e sendo esta intimada ao Capitão do Navio, e ao Supplicante Dom Antonio Vinente e Vives em o primeiro de Setembro seguinte, nenhum d'elles recorreo no decendio legal, passado o qual, se mandou proceder á liquidação, em que o Supplicante assistio, contestando os artigos d'ella. Progredio a liquidação os seus termos, e foi a final julgada por sentença de quinze de Setembro, e esta intimada ao Supplicante para recorrer dentro do prazo de vinte e quatro horas; porem não usando o

Supplicante do recurso, foi á praça o navio, e por falta de lançadores adjudicado á Fazenda por sentença de vinte e três de Setembro do mesmo anno, de que tambem o Supplicante não interpôz nenhum recurso, apesar de competentemente intimado da sentença, como tudo consta do documento numero um, a folhas trinta e cinco e seguintes, e documento numero tres. Do mesmo modo a Galera Portugueza = Dona Maria Segunda = foi condemnada em favor da Fazenda Publica por sentença do referido Juiz de Direito de vinte e dois de Setembro do mesmo anno, que, sendo no dia seguinte intimada ao Supplicante, foi por elle consentida, e aprovada em requerimento assignado, que se juntou aos Autos, como se vê a folhas trinta e um, e seguintes do documento numero um. Estão pois os navios requisitados apropriados ao Estado, e Fazenda Publica por sentenças passadas em julgado, que em quanto não forem revogadas pelos meios legaes, se ainda alguns ha para este effeito, constituem a propria verdade, e justiça, e devem ser respeitadas por todos os Governos; porque a força do caso julgado é um principio d'Ordem, e Conveniencia publica, que reconhecem todas as Nações civilizadas. Não pode portanto o Governo de Vossa Magestade, attenta a divisão dos Poderes Politicos, nem conhecer do merecimento das sentenças para as emendar, ou revogar, nem, em quanto subsistirem, abdicar os direitos, que as mesmas lhe assegurão, entregando os objectos, que forão adjudicados á Fazenda Publica. A simples declaração de um direito eventual, e incerto, que nem ainda está discutido em Juizo, não pode ser sufficiente para justificar a entrega dos bens proprios da Nação, nem ainda sobre fiança, a qual as nossas Leis admitem em alguns casos na pendencia de um processo a um julgado futuro; e então mesmo, prestada em Juizo, e julgada idonea; mas não para entrega de bens ja difinitivamente julgados, e em poder do vencedor, á conta de um processo, que ainda se ha de instaurar em tempo indifinido. Se os Supplicantes, como representantes

dos proprietarios dos navios, cidadãos Portuguezes, reputão injustas as sentenças proferidas, se contra ellas ainda lhes cabe algum meio de defeza, ahi tem abertos os Tribunaes, perante os quaes podem fazer valer o seu direito; mas antes de este lhe ser julgado, entendo que lhes não devem ser entregues pelo Governo, nem ainda com fiança, os objectos reclamados, que ja constituem parte do Patrimonio Publico da Nação, de que o Governo não pode dispôr, se não pelo modo estabellecido nas Leis. Se o Juiz prevaricou nas sentenças, se abusou do seu poder, se é responsavel aos Supplicantes, pelas perdas, e damnos do julgado, as Leis do Paiz tem constituido as acções proprias, e a todos patentes, de que os Supplicantes podem usar no Poder Judiciario, onde justiça lhes será feita; porêm a reclamação ao Governo para a restituição dos objectos julgados, me parece illegitima.

É certo que na execução da sentença da Galera = Gloria = se commetterão graves illegalidades na abbreviação do praso dado ao Supplicante para o recurso da sentença da liquidação, e no menor numero dos pregões, que os estabellecidos na Lei, para a sua venda, as quaes não podem ficar justificadas com a extraordinaria Portaria do Governador de Moçambique de quinze de Setembro de mil oitocentos e quarenta, e que sobre elle deve chamar a effectiva responsabilidade pela invasão do Poder Judiciario, e manifesta infracção da Lei; mas estas illegalidades só podem produzir a nullidade da execução, e não offender a sentença condemnatoria, que lhes é anterior; e ainda depois de invalidada a execução, fica salva, e intacta aquella sentença, em que não teve nenhum effeito a posterior Portaria, nem se mostram estreitados os prazos legaes; e permanecendo ainda então em vigôr a multa difinitivamente julgada a que está obrigado o navio, não pode este ser entregue, sem a solução da mesma nem ha logar para fiança a nenhum futuro julgado.

A coacção, a que os Supplicantes attribuem a falta de interposição dos recursos nos protestos feitos a bordo do navio Inglez = Alexander Robertson = não pode ser acreditada, porque, tendo os Supplicantes liberdade para se defenderem nos termos dos processos, para em trinta de Setembro, e um de Outubro protestarem em Juizo por perdas e danos contra quem de direito fosse, como mostram os documentos juntos, não é de presumir que só lhes fosse tolhida a faculdade de recorrer competentemente das sentenças; accrescendo que nem sobre os protestos se inquirirão testemunhas, nem elles tem por direito fé tão irrefragavel, que não admittão prova contraria, e obriguem o Governo a acreditar por verdadeiro tudo que aos protestantes aprouve declarar n'elles.

Sem pertender justificar os fundamentos da sentença, entendo todavia que sua decisão não contém, em detrimento dos Supplicantes, a injustiça, que se lhe pertende assacar. Os navios navegavam armados, sem nenhuma nacionalidade, usurpando sem direito a Portuguesa, e manifestamente destinados ao trafico da Escravatura, proscripto pelas Nações civilisadas; e segundo os principios do Direito Maritimo, não tinham, n'estas circumstancias, a protecção de nenhuma Nação, e devião ser apprehendidos, como piratas, e corredores do mar com designios fraudulentos. Não tinham os navios a nacionalidade Hespanhola; porque nem havião o titulo da propriedade pertencente a algum Subdito d'esta Nação, nem passaporte d'ella, documentos absolutamente necessarios para se provar a nacionalidade; e posto que pertencessem em dominio a Cidadãos Portuguezes, nem podião gozar da Nacionalidade Portuguesa, nem estavam authorisados pelas Leis do Paiz a navegar como Portuguezes. Segundo o artigo mil trezentos e noventa e seis doCodigo Commercial, os navios Portuguezes não podem navegar, como taes, sem estarem competentemente registados, sendo a certidão do registo um documento de bordo; e pelos artigos mil trezentos e dezessete, e

mil trezentos e dezoito do mesmo Código, os comprados a Estrangeiros não são registados, senão depois de pagos os respectivos direitos, que para os comprados fóra do Reino estão marcados no Alvará de dezesseis de Setembro de mil setecentos e setenta e quatro, não podendo, n'este caso, o registo ser feito senão no Porto de Lisboa. A Galera = Gloria = de construção Malteza, foi vendida em quinze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta em Havana ao Subdito Portuguez, João Vinieira, pelo seu antigo proprietario, Dom Manoel Sentes, que apparece Piloto da mesma Embarcação na viagem a Moçambique; e antes de registado no Porto de Lisboa, para onde só podia vir buscar o registo com passaporte provisional, ou Passe do Consul Portuguez, navega como Nacional para Moçambique. É portanto certo que já, segundo a Legislação do Código Commercial, este navio não podia ter a nacionalidade Portugueza n'aquella viagem á Costa d'Africa, e muito menos a pode ter, segundo a Legislação posterior, que n'este ponto se tornou mais vigorosa. Pelo artigo segundo do Decreto de dezesseis de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete, genericamente entendido, e mandado executar nas Portarias de dois de Março de mil oitocentos e trinta e oito, e oito de Abril de mil oitocentos e trinta e nove, cuja ignorancia, nem se presume, nem aproveita, sómente são reconhecidos por Portuguezes os navios de construção Nacional, salvo os de fabrico estrangeiro, que até á epocha da sua promulgação tivessem navegado com bandeira Portugueza: em nenhuma d'estas circumstancias está a predita Galera, muito posteriormente comprada; e assim nem podia ser nacionalisada, nem obter passaporte Portuguez, para navegar como tal. A isto se junta mais que nenhum legitimo passaporte foi encontrado a esta Embarcação, porque, como tal, não pode ser havido o illegal Passe do Consul da Toscana, que se diz encarregado do Consulado Portuguez, não authenticado com o sello das Armas Reaes do Consulado, e que por esta

falta, nenhum credito nem fé merece, na conformidade do artigo undecimo do Regimento Consular, approved pela Regia Resolução de nove de Outubro de mil setecentos e oitenta e nove.

Igualmente a Galera = Dona Maria Segunda = anteriormente Hespanhola, com a denominação de = Succorro =, havendo sido comprada em hasta publica, em oito de Septembro de mil oitocentos e trinta e seis, muito depois da publicação do Codigo Commercial pelo Cidadão Portuguez, José Joaquim Barretto, não podia navegar com a nacionalidade Portugueza, antes de ser competentemente registada, e não podia ser registada senão n'este Porto de Lisbôa, para o qual sómente podia obter passaporte provisional do Governo de Moçambique, a fim de effectuar o registo; e assim não lhe valem, para authorisar a nacionalidade Portugueza, nem o illegal registo feito em Moçambique, nem o illegitimo passaporte passado por aquelle Governo; vindo assim a não ter nenhuma nacionalidade, porque lhe não aproveita a Portugueza, que usurpou contra as Leis do Paiz, e carece da Hespanhola, que perdeu pela venda, e falta de passaporte d'esta Nação; verificando-se portanto n'ella as mesmas circumstancias apontadas ácerca da outra, e que legitimão a sua apprehensão, e condemnação. Nem se diga que os proprietarios dos navios descançavam na fé dos actos das Authoridades Publicas, porque, sendo estes manifestas infracções, e abusos claros, os proprietarios dos navios, que não devião ignorar as Leis, nem desconhecer os limites da Authoridade dos Funccionarios Publicos, forão cúmplices com elles na infracção das mesmas Leis, ja requerendo, ja satisfazendo-se com titulos illegitimos, que não authorisavão a nacionalidade; nem, porque uma vez se commetterão, e tolerarão abusos, se segue que hão de sempre ser respeitados. Finalmente esta embarcação foi condemnada pela fraude da compra, na conformidade do artigo mil duzentos e noventa e quatro do Codigo Commercial, e todas as ponderações fundadas na prescripção do

procedimento criminal, perdem a força, quando se attenda a que esta pênna Civil, e não corporal, comminada na Lei, em beneficio da Fazenda Publica foi por ella demandada em acção ordinaria, e que a fraude da compra, para por meio d'ella se attribuir indevidamente ao navio a nacionalidade Portugueza, é delicto permanente, em quanto o mesmo navio usar da referida nacionalidade, pela mesma razão por que o parto supposto é, segundo o Direito, crime, que sempre dura.

De todos os principios expostos concluo que me parece que a reclamação dos Supplicants não está em termos de dever ser attendida, nem deferida, mas como o negocio é melindroso, por conveniente tenho que Vossa Magestade Consulte outros pareceres, para adoptar aquelle, que tiver por mais justo. Lisbôa dez de Julho de mil oitocentos e quarenta e um
O Procurador Geral da Corôa, Jozé de Cupertino d'Aguiar Ottolini

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).